

Data de aprovação 10/12/2025.

## O IMPACTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA CRISE DE EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO: UMA ABORDAGEM À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Vitória Jéssica Barreto Fagundes<sup>1</sup>  
Matusalém Jobson Bezerra Dantas<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho analisa o impacto da gratuidade da justiça na crise de eficiência do Poder Judiciário brasileiro, sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED). Partindo do princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, investiga-se como a ampliação da assistência jurídica gratuita, embora indispensável à efetivação dos direitos fundamentais, pode contribuir para a crise de eficiência enfrentada pelo Poder Judicário. A pesquisa, de natureza aplicada e caráter explicativo, adota abordagem qualitativa e quantitativa, combinando revisão bibliográfica com análise de dados empíricos extraídos, principalmente, do relatório *Justiça em Números* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os resultados apontam que a ampla concessão e pouco criteriosa, ao reduzir as barreiras econômicas de acesso ao Judiciário, também estimula a litigância excessiva e gera externalidades negativas que podem comprometer a sustentabilidade financeira do sistema. À luz da Análise Econômica do Direito, conclui-se que a efetividade do acesso à justiça exige um equilíbrio entre inclusão social e racionalidade econômica, defendendo-se a adoção de critérios objetivos, a concessão parcial e progressiva do benefício e o fortalecimento dos mecanismos de autocomposição, como meios de promover um modelo de justiça mais eficiente e equitativo.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Gratuidade Judiciária. Análise Econômica do

---

<sup>1</sup> Acadêmica em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: vitoriafbag@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Mestre. Orientador do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: matusalemdantas@gmail.com

Direito. Eficiência. Poder Judiciário.

## **THE IMPACT OF JUDICIAL GRATUITY ON THE EFFICIENCY CRISIS OF THE JUDICIARY: AN APPROACH IN THE LIGHT OF THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW**

### **ABSTRACT**

The present study analyzes the impact of court fee waivers on the efficiency crisis of the Brazilian Judiciary, from the perspective of Law and Economics. Starting from the constitutional principle of access to justice, set forth in Article 5 of the 1988 Federal Constitution, the research investigates how the expansion of free legal assistance, although essential for the enforcement of fundamental rights and social inclusion, may contribute to the efficiency crisis faced by the Judiciary. This applied and explanatory research adopts both qualitative and quantitative approaches, combining a literature review with the analysis of empirical data extracted mainly from the National Council of Justice's *Justice in Numbers* report. The findings indicate that the broad and largely unrestrictive granting of the benefit, while reducing economic barriers to accessing the courts, also encourages excessive litigation and generates negative externalities that compromise the system's financial and operational sustainability. In light of Law and Economics, the study concludes that the effectiveness of access to justice requires a balance between social inclusion and economic rationality, advocating the adoption of objective criteria, the partial and progressive granting of the benefit, and the strengthening of alternative dispute resolution mechanisms as means to promote a more efficient and equitable justice system.

**Keywords:** Access to Justice. Judicial Gratuity. Law andEconomics. Efficiency. Judicia.

### **1 INTRODUÇÃO**

O acesso à justiça foi consagrado no Brasil como um direito fundamental, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual aduz

que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Essa previsão constitucional tem como intuito garantir aos cidadãos o direito de provocar a atuação do Estado para resolver conflitos e proteger direitos ameaçados ou violados, constituindo, assim, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Contudo, a efetivação desse princípio depende da remoção de barreiras econômicas, já que as custas, os emolumentos e as despesas processuais podem inviabilizar o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade. Com essa preocupação, o legislador brasileiro vem, ao longo do tempo, ampliando o alcance do benefício da gratuidade da justiça. Inicialmente disciplinada pela Lei nº 1.060/1950, a gratuidade da justiça passou por ampliação com o advento do Código de Processo Civil de 2015, consolidando-se como um instrumento de democratização do Judiciário.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988), previsão que se materializa por meio da atuação da Defensoria Pública, instituição responsável por garantir assistência técnica e qualificada àqueles que não podem arcar com os custos da defesa.

Todavia, a realidade do sistema de justiça brasileiro revela um cenário paradoxal. Se, por um lado, a ampliação da gratuidade da justiça concretiza o princípio do acesso a justiça, por outro, contribui para agravar a crise de eficiência do judiciário, já marcada pela morosidade, pelo acúmulo de processos e pelos elevados custos de manutenção, comprometendo assim, o efetivo acesso à justiça, o qual deve ser entendido como a efetiva e célere satisfação, e não apenas como o direito de ajuizar uma ação.

Ademais, a problematização se intensifica por uma sociedade fortemente marcada pela cultura da judicialização, na qual demandas que poderiam ser resolvidas por meios alternativos acabam sendo levadas ao Judiciário, ampliando a sobrecarga estrutural do sistema.

Segundo o relatório *Justiça em Números 2025*, referente ao ano de 2024, o Poder Judiciário brasileiro encerrou o exercício com cerca de 80,6 milhões de processos em tramitação, sendo 39 milhões de novas ações ajuizadas (o maior número da série histórica), o que representa um crescimento de 6,7% em relação ao ano anterior. Em termos de Tempo de Giro do Acervo, seriam necessários cerca de 2 anos de trabalho, com a produtividade atual do Judiciário, para eliminar o estoque

existente. No que tange ao impacto financeiro, as despesas do Judiciário alcançaram R\$ 146,5 bilhões, o que corresponde a 1,2% do PIB. Já a arrecadação de receitas totalizou R\$ 79 bilhões, correspondendo a apenas 53,9% das despesas de toda a Justiça.

Dessa forma, surge a problemática central desta pesquisa: como conciliar a garantia constitucional do acesso à justiça, notadamente por meio do benefício da gratuidade, com a necessidade de tornar o Judiciário mais eficiente e sustentável? A resposta a essa indagação pode ser buscada na Análise Econômica do Direito (AED), corrente que propõe avaliar as normas jurídicas a partir de critérios de eficiência, utilizando instrumentos teóricos da economia para compreender o impacto das políticas públicas sobre a alocação de recursos e sobre o comportamento dos agentes sociais.

Nesse sentido, a AED apresenta-se como uma ferramenta útil para repensar a prestação jurisdicional brasileira, permitindo analisar a gratuidade da justiça não apenas sob a perspectiva da inclusão social, mas também sob o ângulo da racionalidade econômica, de forma a apontar caminhos para um sistema sustentável.

Diante desse contexto, este trabalho se justifica em três dimensões. A primeira delas é a (1) social, porquanto busca avaliar como a ampla concessão da gratuidade da justiça impacta na inclusão jurídica e na percepção do acesso à justiça, identificando possíveis distorções que, ao invés de promover a igualdade, podem comprometer a eficiência e efetividade do Poder Judiciário.

Já na (2) econômica, a contribuição se dá na reflexão sobre a sustentabilidade do sistema judicial, analisando como a distribuição indiscriminada do benefício da gratuidade pode gerar externalidades negativas, como a sobrecarga de gastos públicos.

Por fim, na perspectiva (3) acadêmica, o estudo pode contribuir para o avanço do debate interdisciplinar entre Direito e Economia, aplicando ferramentas da Análise Econômica do Direito à problemática da crise de eficiência do judiciário e a relação com a gratuidade judiciária.

Dessa maneira, o estudo propõe uma reflexão crítica sobre alternativas que conciliem a proteção dos direitos fundamentais com a eficiência e a sustentabilidade do Poder Judiciário, promovendo um modelo de acesso à justiça sustentável.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

## 2.1 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito fundamental reconhecido por muitos sistemas jurídicos e constituições, inclusive no Brasil. A Constituição Federal de 1988 assegura esse direito como um princípio fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, ao afirmar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional, o referido direito é reafirmado pelo artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (Brasil, 2015).

Em conformidade com Cappelletti e Garth (1988), em sua clássica obra *Acesso à Justiça*, a expressão “acesso à Justiça” é de difícil definição, contudo serve para determinar o modo pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob a jurisdição Estatal, devendo ser acessível a todos, bem como produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Dessa forma, afirma-se que o referido princípio envolve a garantia de todos os elementos indispensáveis para assegurar o acesso a uma ordem jurídica justa. Ademais, o efetivo acesso somente se concretiza quando o ordenamento jurídico estabelece normas claras e acessíveis a toda a sociedade, ao mesmo tempo em que assegura a correção efetiva de ilegalidades por meio de instituições aptas a aplicar o direito de forma adequada e eficaz (Fux; Bordart, 2021).

Logo, o acesso à justiça representa a concretização da dignidade da pessoa humana, haja vista permitir que os indivíduos obtenham uma resposta diante da violação de seus direitos, seja por parte de particulares ou do próprio Estado. Afora, um sistema judicial eficiente e justo promove a cooperação entre esses indivíduos, estimulando e impulsionando o desenvolvimento da sociedade (Pignaneli, 2018).

No Brasil, esse princípio se consagra de maneira prática por meio de diversos instrumentos. Dentre eles, a gratuidade da justiça, prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como no art. 98 do Código de Processo Civil, assegurando àqueles que não possuem condições financeiras a dispensa do pagamento de custas e despesas processuais; a Defensoria Pública, prevista no art. 134 da Constituição e regulamentada pela Lei Complementar nº 80/1994, atua como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, garantindo assistência jurídica integral e gratuita aos

necessitados. Além disso, os Juizados Especiais, criados pela Lei nº 9.099/1995, que oferecem um procedimento mais simples, célere e acessível, especialmente para causas de menor complexidade; entre outras ferramentas que também consagram o princípio do acesso à justiça.

## 2.2 A GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Na Constituição Federal de 1988, o princípio do acesso à justiça é reforçado pela garantia da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, prevista no art. 5º, inciso LXXIV<sup>3</sup>.

Trata-se de norma de eficácia plena, que assegura aos hipossuficientes não apenas a isenção de custas e despesas processuais, mas também o direito à orientação e defesa em todos os graus de jurisdição. Como destaca José Afonso da Silva (2013), esse dispositivo consagra a preocupação do constituinte em tornar o direito de acesso à justiça efetivo, afastando as barreiras econômicas que poderiam impedir o acesso ao poder judiciário.

Com o advento do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2.015, a justiça gratuita passou a ser regulada pelo referido dispositivo legal, através dos artigos 98 a 102, de modo a estabelecer os parâmetros para a solicitar a gratuidade, abrangência, pedido de revogação, recursos, entre outros aspectos<sup>4</sup>.

Conforme extrai-se do dispositivo, o benefício em comento, portanto, abrange todos os gastos relativos a taxas, custas, honorários advocatícios, despesas com

---

<sup>3</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988).

<sup>4</sup> “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça comprehende:

I – As taxas ou as custas judiciais;

[...]

VI – Os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

[...]

VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX – Os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido” (Brasil, 2015).

peritos, intérpretes ou tradutores, além de depósitos para iniciar ação e interpor recurso, bem como os emolumentos exigidos em cartório para dar continuidade à ação e obtenção de decisão judicial, desde que comprovada a hipossuficiência.

É válido salientar que o fato de existir o referido benefício não significa que o processo não terá custo. Guedes (2025) aponta que ainda assim remanescem custos, tanto para o Estado, quanto às partes. Isso porque a concessão da justiça gratuita não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, apenas suspende a sua exigibilidade pelo prazo de 5 anos, contados do trânsito em julgado da decisão final. Se, nesse período, houver modificação da condição econômica da parte, o benefício poderá ser revogado e a obrigação exigida; caso contrário, a obrigação será considerada extinta.

A gratuidade da justiça pode ser deferida tanto a pessoas físicas (brasileiras ou estrangeiras) quanto a pessoas jurídicas, estas desde que comprovem a impossibilidade de arcar com os custos do processo, conforme dispõe a Súmula 481 do STJ<sup>5</sup>. Para as pessoas naturais, vigora a presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica. Todavia, caso haja impugnação pelo Estado ou pela parte contrária, caberá ao beneficiário comprovar efetivamente a insuficiência de recursos, uma vez que essa condição não se presume de forma absoluta.

No que se refere ao momento do requerimento, não há previsão legal de um instante pré-determinado para a formulação do pedido de gratuidade da justiça. O mais recomendável, contudo, é que ele seja apresentado já na primeira manifestação da parte nos autos. No entanto, o pedido pode ser formulado em diferentes fases processuais, como na petição inicial, contestação, recurso ou em qualquer outro momento do processo. Ressalte-se, ainda, que a gratuidade pode ser concedida de forma parcial, proporcionalmente às condições econômicas da parte, conforme dispõe o art. 98, §5º, do CPC<sup>6</sup>.

Ademais, importa destacar a distinção conceitual entre gratuidade da justiça

---

<sup>5</sup> Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

<sup>6</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (Brasil, 2015).

e assistência judiciária gratuita. A primeira diz respeito à isenção de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, prevista no Código de Processo Civil; já a segunda refere-se ao serviço prestado pela Defensoria Pública, que engloba orientação, consultoria e representação judicial dos hipossuficientes.

Nesse sentido, a Defensoria Pública surge com uma garantia da justiça gratuita, essencial a concretização da democratização da justiça, bem como da própria constituição, como observado no art. 134 da referida carta magna<sup>7</sup>.

Por conseguinte, o benefício da gratuidade não é condicionado ao patrocínio da defensoria pública ou da procuradoria de assistência judiciária, podendo ser concedida mesmo quando o assistido estiver representado por advogado particular (Guedes, 2025).

Com isso, percebe-se que o ordenamento jurídico está orientado a garantir a democratização no acesso à justiça, tanto na forma da gratuidade, quanto na forma de assessoria jurídica, de maneira a apresentar uma postura garantista, ante as diferenças econômicas e sociais do Brasil.

Por conseguinte, destaca-se que a jurisprudência tem papel essencial na delimitação do alcance da gratuidade judiciária. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 388.359/PE, ressaltou que a assistência jurídica integral e gratuita é instrumento de concretização do princípio da igualdade e da ampla defesa. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento no sentido de que a declaração de hipossuficiência firmada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte contrária produzir prova em sentido contrário (Brasil, STJ, 2017).

### 2.3 CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Para a concessão da gratuidade da justiça, o Código de Processo Civil admite que o benefício seja deferido com base apenas na declaração de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98, CPC). Entretanto, o diploma processual não

---

<sup>7</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988).

estabelece critérios objetivos de renda para sua concessão, cabendo aos órgãos jurisdicionados definir os parâmetros a serem adotados em cada caso.

Na prática, a concessão do benefício da justiça gratuita é analisada de forma não uniforme pelos tribunais (Guedes, 2025). A divergência de critérios tem provocado um aumento significativo no número de recursos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em razão dessa multiplicidade de demandas, o STJ suspendeu o julgamento de recursos especiais e agravos de instrumento para apreciar a questão em sede de recurso repetitivo (Tema nº 1.178), cujo objeto é a discussão sobre a adoção de critério objetivo de renda para a concessão da gratuidade.

Como resultado, foram fixadas três teses<sup>8</sup>. Por maioria, prevaleceu o voto do relator, o Ministro Og Fernandes, que vedou a utilização de parâmetros objetivos como fundamento automático para indeferir o benefício da gratuidade da justiça, admitindo que tais parâmetros possam ser empregados em caráter suplementar, mas nunca de maneira exclusiva. Além disso, foi reiterado art. 99, § 2º, do CPC<sup>9</sup>, segundo o qual, uma vez verificada a existência de elementos possíveis de afastar a presunção de hipossuficiência econômica, o magistrado não poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça sem antes intimar a parte para comprovar que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício.

Para mais, a jurisprudência brasileira mostra-se bastante ampla quanto aos critérios para a concessão da gratuidade de justiça. Um exemplo disso é um precedente do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que o benefício deve ser concedido considerando não apenas a renda mensal do requerente, mas também o grau de comprometimento de suas despesas. No caso analisado, o Tribunal reconheceu o direito à gratuidade a uma família com seis dependentes, ainda que possuísse moradia própria e veículo, por entender que a situação financeira justificava o benefício mesmo com rendimentos superiores a quinze salários mínimos (Fux; Bordart, 2021).

---

<sup>8</sup> "(1) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;

(2) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

(3) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido da gratuidade" (Brasil, STJ, 2025).

Na prática, devem ser avaliados os casos concretos, contudo, é comum a adoção do parâmetro da remuneração líquida de dez salários mínimos do requerente, afirmam Fux e Bordart (2021). Ocorre que, de acordo com os dados da PNAD Contínua – Rendimento de todas as fontes 2019 – do IBGE, 90% da população brasileira possui renda mensal inferior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que evidencia que, pelo referido parâmetro, a imensa maioria dos cidadãos estaria apta a obter a gratuidade de justiça.

Tal cenário revela uma distorção no sentido pretendido pela política pública da gratuidade de justiça, pois, ao adotar um parâmetro tão abrangente, o benefício tende a perder seu caráter de seletividade e de destinação aos efetivamente hipossuficientes. Em consequência, o Poder Judiciário passa a arcar com um volume excessivo de demandas isentas de custas, o que contribui para o cenário de sobrecarga.

Vale ressaltar, contudo, que este critério não é absoluto, serve como indicativo de hipossuficiência, juízes podem deferir ou indeferir o benefício considerando a realidade econômica do requerente e outros elementos de prova, como bens e dependentes.

## 2.4 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A Análise Econômica do Direito (AED), ou *Law and Economics*, consiste na aplicação do método científico aos fenômenos jurídicos por meio de conceitos e instrumentos da economia. Trata-se de uma linha que busca aplicar o método científico à análise das diversas manifestações do comportamento humano que tenham relevância para o campo jurídico.

Segundo Vitorelli (2025), a economia é definida como a ciência que estuda a alocação de recursos escassos e que propõe estratégias de maximização da eficiência alocativa desses recursos, já a AED se caracteriza por ser consequencialista. Trata-se de uma atenção com o resultado das condutas, e não com seu valor em si, ao contrário das teorias deontológicas.

O referido autor afirma que esta ciência não foca apenas em dinheiro ou patrimônio. Embora seja possível fazer análises em termos financeiros, ela lida primariamente com o conceito de utilidade, de modo que é possível fazer análises econômicas de situações não pecuniárias, como o bem-estar da criança ou o acesso

à justiça para pessoas com deficiência, atribuindo-lhes um valor numérico para fins de análise (Vitorelli, 2025).

Essa metodologia surge da necessidade de compreender o Direito para além de sua dimensão normativa e autossuficiente, estabelecendo um diálogo com a Economia, a fim de fomentar a compreensão de fenômenos sociais, contribuindo, consequentemente, para soluções mais eficientes dos problemas de um mundo cada vez mais complexo (Pignaneli, 2018).

Ainda em conformidade com Pignaneli (2018) a ciência começou a surgir com os trabalhos de Gary Becker (1959), Ronald Coase (1960) e Guido Calabresi (1961), através de economistas e juristas inspirados pelo moderno pensamento econômico. Dessa forma, a análise econômica do Direito se contrapõe às tradicionais concepções ao redor das quais disputavam diferentes escolas de pensamento no Direito, como formalismo, realismo, jusnaturalismo e positivismo.

Posner (2017) afirma que a junção entre direito e economia representa uma das tentativas mais ambiciosa e influentes na promoção da justiça, ao buscar orientar decisões judiciais com bases objetivas<sup>10</sup>.

No Brasil, a Análise Econômica do Direito começou a ganhar espaço após a Emenda Constitucional nº 45/2004, com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, consequentemente, a publicação do relatório *Justiça em Números*, disponibilizando dados estatísticos mais concretos sobre o funcionamento do Judiciário, passando a permitir uma compreensão mais clara e realista sobre temas como o acesso à justiça, a produtividade dos tribunais, a eficiência na prestação jurisdicional, celeridade, entre outros (Pignaneli, 2018).

Na compreensão de Fux e Bordart (2021), a abordagem econômica do Direito pode ser analisada sob três diferentes perspectivas. A primeira é a (1) heurística e busca compreender a lógica e a racionalidade que fundamentam a existência de certos institutos jurídicos, conferindo-lhes coesão e sentido dentro do ordenamento. Consiste em refletir sobre os motivos que justificam a proteção ao direito de propriedade, as normas de responsabilidade civil, as regras contratuais ou a liberdade de expressão, por exemplo. A segunda perspectiva é a (2) descritiva, enfatiza nos

---

<sup>10</sup>Nos últimos anos, a tentativa mais ambiciosa e talvez mais influente de elaborar um conceito abrangente de justiça, que poderá tanto explicar a tomada de decisões judiciais quanto situá-la em bases objetivas, é aquela dos pesquisadores que atuam no campo interdisciplinar de "Direito e Economia" (Law and Economies), como se costuma chamar a Análise Econômica do Direito (Economic Analysis of Law) (Posner, 2007, p. 473).

efeitos concretos das normas na sociedade, avaliando, por exemplo, os impactos da responsabilidade objetiva em comparação com a responsabilidade por culpa. Estas perspectivas constituem a “análise econômica do direito positiva”. Por fim, tem-se a vertente (3) normativa, tendo como objetivo avaliar quais normas são mais desejáveis sob o ponto de vista da eficiência, com base nos resultados identificados nas análises heurística e descritiva.

Importa destacar que a fusão entre economia e direito não deveria surpreender, dado que a vida social é uma rede complexa que não pode ser separada em áreas distintas. Embora a Economia tenha sido diferenciada por sua metodologia, hoje suas ferramentas são usadas também por outras ciências sociais, como políticos, psicólogos, sociólogos e demais interessados na análise científica da interação humana em suas variadas nuances. Logo, essas disciplinas tendem a convergir, formando um campo unificado para entender melhor as relações humanas e seus impactos (Fux; Bordart, 2021).

Segundo Wolkart (2020), é preciso reconhecer que a realidade jurídica é complexa, e por isso o uso de ferramentas econômicas pode ajudar a garantir que o acesso à justiça seja efetivo e não cause ainda mais problemas ao sistema. O autor explica que não se trata de reduzir o Direito a números ou cálculos, mas de utilizar a economia como apoio para compreender melhor essa complexidade e formular políticas públicas que realmente promovam o bem-estar social.

### 3 METODOLOGIA

Esta seção contempla a metodologia utilizada para a execução do estudo. Desse modo, é classificado quanto à natureza, aos objetivos, à abordagem e, por fim, aos métodos.

Em concordância com Gil (2008), a pesquisa é classificada, em relação à natureza, como básica e aplicada. O presente estudo classifica-se como aplicado, haja vista a finalidade de buscar soluções para a crise de eficiência do poder judiciário, a partir da Análise Econômica do Direito.

Ademais, quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa explicativa, uma vez que busca identificar as causas e os efeitos da concessão da gratuidade judiciária no contexto da crise do Poder Judiciário.

No que se refere à abordagem, a pesquisa é de caráter combinado, integrando

métodos qualitativos e quantitativos. Para tanto, serão analisadas fontes subjetivas, como obras jurídicas e pesquisa bibliográfica, bem como informações passíveis de quantificação, incluindo dados estatísticos oficiais, principalmente os presentes nos relatórios anuais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O método científico adotado é principalmente dedutivo, partindo de premissas gerais da Análise Econômica do Direito para examinar fenômenos específicos relacionados à concessão da gratuidade e à crise do Judiciário. Complementarmente, pode-se utilizar o método dialético, que permite confrontar a visão tradicional do acesso à justiça com a perspectiva da AED, avaliando custos e impactos das decisões institucionais.

Logo, o estudo busca externar uma análise crítica e construtiva do modelo atual de prestação jurisdicional, enfatizando a busca pelo equilíbrio entre acesso à justiça gratuita e eficiência, à luz da AED.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

### 4.1 A CRISE DE EFICIÊNCIA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004 foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, além do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Como resultado, o conselho apresenta anualmente dados estatísticos do Poder Judiciário, divulgando a realidade dos tribunais brasileiros, intitulado de *Justiça em Números*.

De acordo com o relatório *Justiça em Números 2025*, o cenário do Poder Judiciário brasileiro continua desafiador. No ano de 2024, o país encerrou o período com aproximadamente 80,6 milhões de processos em tramitação, sendo 39,4 milhões de novas ações ajuizadas, o maior volume registrado da série histórica. Esse crescimento representa um aumento de 6,7% em relação a 2023, o que reforça a percepção de que o Judiciário segue sobrecarregado e moroso.

Um indicador que traduz de forma pragmática o impacto do congestionamento é o tempo de giro do acervo, que estima o período necessário para zerar o estoque de processos se não houvesse o ingresso de novas demandas e a produtividade atual fosse mantida. Em 2024, o tempo estimado seria de 1 ano e 10 meses para o Judiciário como um todo. Isso significa que, caso o Poder Judiciário deixasse de

receber novos processos e concentrasse seus esforços apenas na resolução das demandas já existentes, seriam necessários quase 2 anos para eliminar o estoque.

Interessante destacar que tais dados demonstram uma melhora no que tange ao exercício anterior. No ano de 2023, o país encerrou o período com aproximadamente 83,8 milhões de processos em tramitação, sendo 35 milhões de novas ações ajuizadas, representando um aumento de 9,4% em relação a 2022. Com relação ao tempo de giro seria de 2 anos e 5 meses para o Judiciário como um todo. Isso porque, de acordo com o relatório mais atual (2025), houve o maior valor da série histórica acerca da produtividade: 44,8 milhões de processos baixados em 2024, o que representa um aumento de produtividade de 19,9%.

Ainda assim, com recorde de produtividade, os números evidenciam um quadro de sobrecarga que compromete a efetividade jurisdicional e reforça a necessidade de repensar fatores que contribuem para o crescimento contínuo da litigiosidade.

#### 4.2 O IMPACTO DA GRATUIDADE JUDICIARIA NA CRISE DE EFICIENCIA DO JUDICIARIO

À luz do relatório *O Perfil dos Jurisdicionados na Gratuidade de Justiça e da Isenção de Custas Processuais*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com base em pesquisa realizada em 2022, envolvendo 1.949 autores de ações judiciais, constatou-se que uma expressiva parcela dos litigantes acessou o Judiciário sem arcar com custas processuais.

Segundo os dados, 54,4% dos entrevistados declararam ter litigado gratuitamente, seja em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita (40,9%), seja por isenção legal de custas (13,5%). Além disso, 52,4% dos participantes afirmaram ter requerido a gratuidade, e, destes, 78% obtiveram deferimento.

Ademais, o estudo revelou que a gratuidade é majoritariamente concedida às camadas de menor renda, sobretudo aos indivíduos com rendimento de até R\$ 3.300,00 mensais, entre os quais 72,4% dos que ganham até R\$ 1.100,00 e 71,3% daqueles com renda entre R\$ 1.100,00 e R\$ 3.300,00 foram beneficiados. Entretanto, verificou-se também a concessão significativa do benefício a pessoas com maior

poder aquisitivo. Entre os que possuem renda entre R\$ 5.500,00 e R\$ 11.000,00, 54,2% acessaram a justiça gratuitamente, enquanto entre os que recebem acima de R\$ 11.000,00 mensais, 35,3% não pagaram custas processuais.

O referido estudo indica que a concessão do benefício tem extrapolado seu público-alvo constitucional, que se limita aos necessitados. A ausência de critérios objetivos e uniformes na aferição da hipossuficiência econômica favorece seu uso indevido, fragiliza o sistema de custeio do Judiciário e reforça incentivos à litigância excessiva, inclusive temerária.

Diante desse quadro, o próprio relatório do CNJ recomenda a revisão do modelo de gratuidade vigente, com a adoção de critérios mais objetivos e uniformes para sua concessão, de modo a equilibrar a promoção do acesso à justiça com a sustentabilidade econômica do sistema judicial e a preservação da eficiência processual.

#### 4.3 CUSTO ESTIMADO DA GRATUIDADE AO ESTADO

Para estimar o custo da justiça gratuita ao Estado, é necessário considerar o balanço entre as despesas totais do Poder Judiciário e as receitas que ele gera. Nos termos do relatório *Justiça em Números 2025*, em 2024, as despesas totais do Judiciário brasileiro atingiram R\$ 146,5 bilhões, valor este que representa 1,2% do PIB e 2,45% dos gastos da União, Estados, DF e Municípios. Em contrapartida, as arrecadações de receitas, provenientes de custas processuais, emolumentos, execuções fiscais, entre outras fontes, totalizaram R\$ 79 bilhões no mesmo período, apenas 53,9% das despesas do Judiciário. Essa diferença, de aproximadamente R\$ 67,5 bilhões, representa o custo operacional do Judiciário que não é coberto por suas próprias arrecadações, sendo, portanto, subsidiado pelo Estado.

A parcela desse custo que pode ser indiretamente atribuída à justiça gratuita é substancial. O relatório em comento demonstra que uma parte significativa dos processos tramita sem a cobrança de custas, especificamente 23,1% dos casos em tramitação eram criminais ou de juizados especiais, esferas em que, por lei, não incidem cobranças. Adicionalmente, entre os demais processos que seriam passíveis de cobrança, 26% tiveram a concessão do benefício da assistência judiciária. Isso significa que, aproximadamente, metade dos processos que tramitam no Judiciário não geram receita direta por meio de custas.

Ademais, importa ressaltar que custo da justiça gratuita não se limita à perda de receita. Ele se manifesta também no custo de oportunidade: os recursos financeiros e humanos (magistrados, servidores, estrutura física e tecnológica) alocados para processar as demandas gratuitas poderiam, em tese, ser direcionados para outras áreas, como investimentos em saúde, educação, infraestrutura, ou mesmo para o aprimoramento da eficiência do próprio Judiciário em setores críticos.

A sobrecarga causada pelo excesso de processos, muitos deles ajuizados sem um filtro financeiro adequado, desvia atenção e recursos de demandas mais complexas ou de maior impacto social, gerando um conflito entre a ampliação do acesso à justiça e a necessidade de utilização eficiente dos recursos públicos.

#### 4.4 PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), a política de gratuidade judiciária prevista no ordenamento brasileiro produz externalidades negativas sobre o sistema judicial.

Uma externalidade ocorre quando a conduta de um agente gera custos ou benefícios para terceiros que não participam diretamente da decisão econômica. No caso da justiça gratuita, os custos processuais que deveriam ser arcados pelas partes são transferidos à coletividade, sendo custeados pelo orçamento público. Assim, o beneficiário deixa de internalizar o custo social de sua demanda, o que distorce os incentivos relacionados ao ajuizamento de ações.

Em condições normais, o autor de um processo judicial, diante dos custos e riscos inerentes à litigância, apenas proporia uma ação quando o valor esperado do resultado fosse positivo. Contudo, quando o custo de acesso ao Judiciário tende a zero, como ocorre com a gratuidade, o risco financeiro desaparece e o número de demandas naturalmente aumenta. A ausência de barreiras econômicas estimula o ajuizamento de ações de baixo mérito ou de natureza frívola. Em outras palavras, passam a ser propostas ações que, em condições normais, ninguém se arriscaria a instaurar (Wolkart, 2020).

Essa distorção gera consequências diretas sobre o bem-estar social, uma vez que o custo dessas demandas é deslocado da parte autora para o réu e para toda a sociedade. Isso porque a gratuidade não elimina o custo do processo, apenas o redistribui, uma vez que cada ação judicial, inclusive as infundadas, consome recursos

públicos. Nos casos de gratuidade, o subsídio é integral, de modo que o autor não arca com qualquer parcela do custo do litígio (Wolkart, 2020).

Gico Júnior (2020) complementa essa análise ao explicar que políticas de acesso irrestrito à Justiça agravam significativamente os problemas de eficiência. Segundo o autor, quando o Judiciário passa a funcionar como um bem não excludente, atrai um número crescente de usuários. Entretanto, como os sistemas adjudicatórios são rivais por natureza, ou seja, o uso por um indivíduo reduz a disponibilidade e a qualidade do serviço para os demais, o resultado é a superexploração e degradação dos serviços prestados. Assim, a ausência de critérios racionais para o acesso transforma o Poder Judiciário em um recurso escasso mal alocado, comprometendo sua qualidade e sua função social.

Wolkart (2020) destaca ainda que mesmo pessoas com plena capacidade financeira tendem a solicitar a gratuidade, o que decorre de uma série de fatores: (i) a simples declaração de insuficiência de recursos, sem necessidade de prova, é suficiente para o deferimento; (ii) tal declaração pode ser feita pelo próprio advogado; (iii) o Superior Tribunal de Justiça entende que a falsa declaração de pobreza não configura crime; (iv) os magistrados carecem de incentivos para investigar a real condição financeira do requerente; (v) a multa prevista no art. 100, parágrafo único, do CPC/2015 exige a comprovação de má-fé; e (vi) o conceito indeterminado de “insuficiência de recursos” dificulta a caracterização da falsidade.

Ademais, a ausência de uma punição crível (*credible threat*) impede a criação de contraincentivos eficazes ao pedido indevido de gratuidade. Essa lacuna institucional, somada à postura paternalista do STJ e à dificuldade probatória no âmbito processual, reforça comportamentos oportunistas e estimula a litigância temerária. O resultado é o aumento de ações predatórias, tanto pela propositura de demandas infundadas quanto pela resistência injustificada à conciliação (Wolkart, 2020).

Esse quadro é confirmado por dados empíricos. O *Perfil dos Jurisdicionados na Gratuidade de Justiça e da Isenção de Custas Processuais*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstra que uma parcela significativa dos beneficiários da justiça gratuita possui renda acima da média nacional, revelando um desvio de finalidade do instituto. Tal evidência corrobora a tese de Lisboa, Yeung e Azevedo (2021), segundo a qual a eliminação de barreiras financeiras cria incentivos para litigar sem considerar o custo social do processo, comprometendo a eficiência e a equidade do sistema,

contribuindo para o cenário que os autores denominam de “tragédia do judiciário”.

No mais, o problema é agravado pela presunção da hipossuficiência econômica, prevista no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015<sup>11</sup>. Embora esse dispositivo tenha sido concebido para facilitar o acesso à justiça, a inexistência de mecanismos eficazes de verificação financeira favorece abusos. Isso porque, ainda que o juiz possa indeferir o pedido com base em indícios de capacidade econômica (art. 99, §2º, CPC/2015<sup>12</sup>), a sobrecarga do sistema judicial inviabiliza a análise minuciosa de cada caso, levando à concessão praticamente automática do benefício (Wolkart, 2020).

Wolkart (2020) aponta que a ineficiência do sistema recai simultaneamente sobre as partes e sobre a sociedade: as partes sofrem porque a justiça deixa de resolver adequadamente os conflitos que lhe são submetidos, e a sociedade padece por arcar com os custos sociais dessa ineficiência.

Em síntese, observa-se o acesso à justiça deve ser universal, mas não incondicional. Embora o direito à justiça seja fundamental, seu exercício precisa observar limites que garantam o bom funcionamento do sistema a longo prazo. A ausência dessas barreiras leva ao aumento dos custos públicos, à morosidade processual e à perda de eficiência, prejudicando justamente aqueles que mais necessitam da tutela jurisdicional, de maneira a inviabilizar o efetivo acesso a justiça.

#### 4.5 PROPOSTAS E RECOMENDAÇÕES À LUZ DA AED

Para mitigar os impactos negativos da gratuidade da justiça sobre a eficiência do Poder Judiciário, sem comprometer o princípio do acesso à justiça, propõe-se um conjunto de medidas inspiradas na Análise Econômica do Direito (AED), objetivando conciliar a concessão devida com a sustentabilidade do sistema judicial.

A primeira medida consiste na (1) racionalização do benefício, em conformidade com o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015, que prevê a gratuidade da justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, e com o art. 5º, inciso LXXIV, da

---

<sup>11</sup> § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (Brasil, 2015).

<sup>12</sup> § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (Brasil, 2015).

Constituição Federal, que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem necessidade. A ideia é que a concessão do benefício deve ocorrer apenas quando o pagamento das custas processuais comprometer efetivamente a manutenção das necessidades básicas do requerente e de sua família, indo além de meros sacrifícios financeiros passíveis de suportar. Excetuadas as despesas essenciais, como saúde, alimentação, moradia e educação básica, as quais justificariam a transferência do ônus financeiro do processo para a sociedade (Wolkart, 2020).

Em seguida, propõe-se a (2) inversão da presunção de hipossuficiência, mediante alteração legislativa do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, de modo a exigir prova efetiva da insuficiência de recursos, mantendo-se a presunção apenas quando as circunstâncias do caso indicarem claramente a carência financeira do requerente, por exemplo, um trabalhador rural pleiteando benefício previdenciário (Wolkart, 2020).

A (3) implementação de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência, também por alteração legislativa, apresenta-se como medida necessária para conferir maior racionalidade e segurança jurídica ao instituto. O principal desafio consiste em estabelecer mecanismos de verificação realmente eficazes, sem burocratizar o sistema. Para tanto, parâmetros de renda e patrimônio devem ser fixados de forma mais condizente com a realidade socioeconômica brasileira, permitindo uma triagem mais precisa e evitando a concessão indiscriminada e pouco criteriosa.

Ademais, a (4) instituição de uma gratuidade progressiva mostra-se medida juridicamente compatível com o ordenamento vigente, encontrando respaldo no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, que admite a concessão parcial do benefício. A proposta consiste em sistematizar e uniformizar essa previsão legal, adotando critérios objetivos que graduem a gratuidade conforme a capacidade econômica do requerente. Assim, indivíduos com renda de até um salário mínimo teriam isenção total, por exemplo, aqueles com rendimentos intermediários gozariam de isenção parcial, e os demais arcariam integralmente com as custas, observados parâmetros de renda e despesas essenciais

Sugere-se, ainda, a (4) criminalização da falsidade na declaração de pobreza, de modo que essa conduta volte a ser considerada ilícito penal, assegurando maior seriedade e responsabilidade na utilização do benefício. A punição para declarações falsas serviria para coibir práticas abusivas, garantindo que o benefício alcance

apenas quem realmente necessita (Wolkart, 2020).

Outra medida é a (5) obrigatoriedade de tentativa de autocomposição antes da própria judicialização, ao menos em determinados tipos de conflitos, através de previsão legal. O objetivo é criar uma etapa pré-processual de resolução consensual, de modo que, se o litígio for解决 nessa fase, elimina-se por completo a necessidade de ajuizamento da demanda. Essa dinâmica diminuiria o número de ações propostas, bem como o consequente pedido de gratuidade, reduzindo também os custos associados ao processo judicial. Atualmente, verifica-se que o índice de composição ainda é modesto: apenas 10,4% dos processos foram解决ados por acordo em 2024, conforme o relatório *Justiça em Números 2025*. Observa-se, em contrapartida, um avanço significativo na fase de execução, em que as sentenças homologatórias de acordo corresponderam a 6,6%, registrando aumento de 3 pontos percentuais entre 2015 e 2024. Tal crescimento demonstra o potencial de expansão dessa prática. Dessa forma, o fortalecimento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), aliado à implementação de políticas de educação voltadas à cultura do diálogo e do consenso, pode gerar ganhos expressivos de efetividade, celeridade processual e redução de custos.

Em síntese, a implementação coordenada dessas medidas pode contribuir para um sistema de justiça mais eficiente e sustentável, no qual o direito fundamental ao acesso à justiça seja efetivamente garantido, sem que isso gere uma sobrecarga insustentável para a coletividade ou comprometa o funcionamento do Poder Judiciário. O equilíbrio entre acesso e eficiência é um desafio contínuo, que requer monitoramento constante e ajustes nas políticas públicas.

Por fim, conforme ressaltado por Wolkart (2020), as propostas não devem ser interpretadas como afronta ao mandamento constitucional do acesso à justiça, pois não restringe o direito do necessitado, mas, ao contrário, busca otimizar e garantir seu funcionamento a longo prazo.

## 5 CONCLUSÕES

O presente estudo teve como propósito analisar a gratuidade da justiça sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), buscando compreender os efeitos dessa política pública sobre a eficiência e a sustentabilidade do Poder Judiciário, sem relativizar o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso

XXXV, da Constituição Federal de 1988. A partir dessa investigação, foi possível constatar que o benefício, embora essencial à concretização do referido princípio, também gera impactos significativos na capacidade operacional e financeira do sistema judicial brasileiro.

A pesquisa evidenciou que o benefício da justiça gratuita cumpre papel indispensável na promoção da igualdade material, ao remover barreiras econômicas que poderiam impedir o cidadão de buscar a tutela jurisdicional. Contudo, a ampla concessão e pouco criteriosa tem produzido efeitos indesejados.

Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, verificou-se que o modelo atual de gratuidade da justiça cria externalidades negativas e incentivos adversos. Isso porque, ao eliminar o custo individual do litígio, o sistema reduz a barreira de entrada às ações judiciais e estimula a litigância excessiva, o que amplia a sobrecarga processual e compromete a eficiência jurisdicional. Tal cenário se reflete em dados concretos: o Poder Judiciário brasileiro encerrou o ano de 2024 com mais de 80 milhões de processos em tramitação e despesas que superam em quase 50% suas receitas, segundo o relatório *Justiça em Números* 2025. Esses números evidenciam um modelo de acesso à justiça que, embora democrático, mostra-se economicamente insustentável no longo prazo.

A partir dessa constatação, o estudo propôs medidas voltadas à racionalização do benefício, sem prejuízo ao direito fundamental de acesso à justiça. Dentre elas, destacam-se a adoção de critérios objetivos para a concessão do benefício; bem como a concessão parcial e progressiva, permitindo que o auxílio seja graduado conforme a capacidade financeira do requerente; a inversão da presunção de hipossuficiência, mediante alteração legislativa do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, de modo a exigir prova efetiva da insuficiência de recursos; e o fortalecimento dos mecanismos de autocomposição, como mediação e conciliação, que contribuem para reduzir o volume de demandas judiciais e, consequentemente, o custo global da jurisdição. Tais medidas podem promover uma utilização mais racional e equitativa da gratuidade, preservando sua finalidade social e fortalecendo a eficiência do sistema judicial.

Conclui-se, portanto, que a efetividade do acesso à justiça não pode ser compreendida apenas como a possibilidade formal de ingressar em juízo, mas como a capacidade do sistema de oferecer uma resposta justa, célere e economicamente sustentável. O desafio contemporâneo consiste em garantir que o direito fundamental

de acesso não seja um fator de ineficiência estrutural, mas sim um instrumento de promoção da justiça social dentro dos limites da racionalidade econômica. Assim, o diálogo entre Direito e Economia revela-se indispensável para a construção de um modelo de acesso à justiça sustentável, eficiente e comprometido com a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2023.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2024.** Brasília: CNJ, 2025.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2025.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Acesso em: 18 out. 2024.

**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O perfil dos jurisdicionados na gratuidade de justiça e da isenção de custas processuais.** Brasília: CNJ, 2023a.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O perfil dos jurisdicionados na gratuidade de justiça e da isenção de custas processuais.** Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-gratuidade-nos-processos-v6-2023-04-17.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório sobre a gratuidade da justiça nos processos judiciais.** Brasília: CNJ, 2023c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-gratuidade-nos-processos-v6-2023-04-17.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 17 nov. 2025.

**BRASIL.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Boletim de análise das despesas por função:** governo geral – 2023. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, fev. 2025. Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2025/02/boletim-despesas-por-funcao-governo-geral-2023-divulg-2025.pdf>. Acesso em: 3 maio 2025.

**BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 17 nov. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 17 nov. 2025.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4ª Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.161.377/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado: 5 dez. 2017. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, 14 dez. 2017.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula n. 481, de 21 de junho de 2000.** Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Sumulas.aspx>. Acesso em: 7 set. 2025.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Tema Repetitivo n. 1.178:** Concessão da gratuidade da justiça e critérios de aferição da hipossuficiência econômica. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod tema\\_inicial=1178&cod tema\\_final=1178](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=1178&cod tema_final=1178). Acesso em: 9 nov. 2025.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário n. 388.359/PE. Relator: Min. Cesar Peluso. Segunda Turma. Julgado em 18 maio 2005. **Diário da Justiça**, Brasília, 3 jun. 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. [E-book].

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **Análise econômica do processo civil.** 1. ed. Indaiatuba (SP): Editora Foco, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUEDES, Márcio Bulgarelli. Gratuidade Judiciária. In: VITORELLI, Edilson (org.). **Fundamentos de análise econômica do processo civil.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2025. Cap. VII, p. 149-159.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua:

**Rendimento de todas as fontes 2019.** Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2020. 12 p. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf). Acesso em: 20 abr. 2025.

PIGNANELI, Guilherme da Costa Ferreira. **Mecanismos de controle de demandas desnecessárias e frívolas:** uma análise econômica a partir do acesso à justiça. 2018. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Desenvolvimento) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em:<https://archivum.grupomarista.org.br/pergamenweb/vinculos/000093/000093f0.pdf>. Acesso em: 28 abril 2025.

POSNER, R. A. **Problemas de filosofia de direito.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

VITORELLI, Edilson. Introdução à análise econômica e comportamental do processo. In: VITORELLI, Edilson (org.). **Fundamentos de análise econômica do processo civil.** 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2025. Cap. I.

YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. **Curso de Análise Econômica do Direito.** 3. ed. revista, atualizada e ampliada. (São Paulo): Editora JusPODIVM, 2021.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil:** como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.